



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 51, de 21 de setembro de 2022

Autoria: Vereador Carlos Eduardo Barbosa Ferraz

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da “ideologia de gêneros” nas escolas da rede pública municipal e de ensino privado em todo município de Caçu-GO”.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, matéria recebida no dia 30 de março de 2022, tendo como objetivo a proposta de proibição da “ideologia de gêneros” nas escolas da rede pública municipal e de ensino privado em todo município de Caçu-GO.

Desse modo, a presente proposição encontra-se nessa Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, lógica, técnica legislativa e redação gramatical.

Matéria já submetida a análise da assessoria jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer encontra-se no bojo deste processo.

Acompanha a matéria a Justificativa do Vereador proponente.

É o singelo Relatório.

II. PARECER

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a matéria sob a ótica de sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e, ainda se a técnica de redação é adequada aos fins e objetivos da matéria em tramitação.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O texto e a redação da matéria obedecem à técnica jurídica padrão, atendendo às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafa de lei, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Mesmo com a reserva constitucional aos Municípios, em assuntos de interesse local estabelecido no artigo 30, inciso I e II, da CF/88, entendo haver incompatibilidade entre o teor da matéria e o texto constitucional interpretado pelo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, além de contrariar a Lei Federal que instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96).

Vejo, pela leitura do acórdão, ementa e voto extraídos dos autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, que o órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, detentor da palavra final no tocante à interpretação legal e constitucional, já se posicionou de maneira diametralmente contrária à pretensão fincada na matéria em estudo.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Impossível à esta Comissão Permanente, que tem como a principal função avaliar as proposições que por aqui tramitam, todas, diga-se de passagem, quanto à sua harmonia com o texto e as interpretações da Constituição Federal, deixar de enxergar como impossível de emprestar a condição de constitucional à matéria analisada.

Não há como o texto da matéria em análise ser tido como constitucional quando se compara este com aquele aprovado pelo Município de Novo Gama-GO (Lei Municipal nº 1516/2015), que objetivou a análise pelo STF, mediante ação proposta pela Procuradoria Geral da União-PGR, sendo ambos os textos proibitivos do ensino e ou da distribuição de material didático que contenha orientação da ideologia de gênero.

Não houve no STF-Supremo Tribunal Federal nenhuma divergência de voto para que se pudesse, mesmo que vencida a tese, ter uma âncora para tentar sustentar a constitucionalidade da matéria.

De outra banda, há violação de capacidade de legislar sobre este assunto pelo Município, diante do texto do artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, cujo dispositivo reserva exclusivamente à União o direito de legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Enxergar o dispositivo constitucional e sua interpretação acima mencionados como errados dentro da convicção pessoal e individual não faz nascer daí um novo direito, apenas uma irresignação sobre.

Assim, entendo que há óbice legal intransponível à aprovação da matéria, especialmente fundado na interpretação dos dispositivos constitucionais invocados para os fundamentos esposados, **DEVENDO A MATÉRIA SER REPROVADA POR INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO NO ÂMBITO DESSA COMISSÃO PERMANENTE.**

III. PARECER

ISTO POSTO, é certo dizer que a matéria sob a apreciação dessa Comissão padece de inconstitucionalidade e ilegalidade sendo inapropriada à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer **CONTRÁRIO à aprovação** da matéria apresentada.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2022.



Ubaldo Cardoso Pereira
Ver. UBALDINO CARDOSO PEREIRA

-Relator-

Ubaldo
16/10/2022